



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02651/08

Objeto: Aposentadoria – Recurso de Reconsideração
Órgão/Entidade: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa
Interessado (a): Rosário de Fátima Marinho do Nascimento
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – Conhecimento do Recurso. Provimento. Assinação de prazo ao atual gestor.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00609/18

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02651/08, que trata, nesta oportunidade, da análise do Recurso de Reconsideração, interposto contra a decisão proferida no Acórdão AC2 TC 02293/17, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- a) conhecer do presente Recurso de Reconsideração, interposto pela Sra. Rosário de Fátima Marinho do Nascimento;
- b) no mérito, dá-lhe provimento, assinando o prazo de 30 (trinta) dias ao atual gestor do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa, Sr. Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque, para emitir ato de reversão de aposentadoria da ex-servidora, enviando a referida documentação a este Tribunal.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 10 de abril de 2018

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02651/08

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos, originariamente, da análise da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida ao (a) Sr (a). Rosário de Fátima Marinho do Nascimento, ocupante do cargo de Supervisora Escolar, matrícula nº 12.816-3, com lotação na Secretaria de Educação do Município João Pessoa/PB. Nesta oportunidade analisa-se o Recurso de Reconsideração, interposto pela aposentanda, em razão da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 02293/17, que julgou legal e concedeu registro ao ato de aposentadoria em comento.

Inicialmente, a Auditoria entendeu necessário o retorno da servidora à atividade, tendo em vista que não houve o preenchimento dos requisitos exigidos para a obtenção da aposentadoria conforme a regra do art. 40, §1º, inciso III, alínea "a" c/c o §5º do mesmo artigo da Constituição Federal, eis que o cargo exercido por esta se trata de Supervisor Escolar. Ademais, a súmula nº 726 do STF esclarece: "Para efeito de aposentadoria especial de professores, não se computa o tempo de serviço prestado fora da sala de aula". Além disso, a beneficiária não possuía tempo de contribuição, nem idade suficientes para a obtenção da aposentadoria pela regra geral do art. 40, §1º, inciso III, alínea "a".

Quando da análise da defesa apresentada, o Órgão de Instrução considerou necessária a notificação da autoridade responsável para que informasse à ex-servidora sobre a possibilidade de optar pela aposentadoria baseada na regra do art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº41/03, desde que retornasse à ativa, a fim de cumprir o requisito de tempo exigido, ou caso optasse por não retornar à atividade, que retificasse o ato aposentatório, fazendo constar a fundamentação referente à aposentadoria voluntária por idade, contida no "art. 40, §1º, inciso III, "b" da EC nº 41/03".

Posteriormente, o IPM de João Pessoa apresentou o documento eletrônico n.º 62324/17, informando que a servidora havia adquirido uma patologia grave, que lhe garantia a obtenção do benefício conforme a regra da aposentadoria por invalidez. Para que fosse procedida a mudança da regra, seria necessária a realização de uma perícia médica para comprovar o estado de saúde e a incapacidade laboral da beneficiária. No entanto, em razão da inércia da ex-servidora, tendo em vista que ela não compareceu para a realização da perícia médica, o Instituto Previdenciário municipal providenciou a retificação do ato aposentatório da segurada, pela regra da aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição (art. 40, §1º, inciso III, "b" da EC nº 41/03), conforme orientação do órgão técnico.

Após a decisão desta Corte de Contas (Acórdão AC2 – TC 02293/17) que concedeu registro ao ato aposentatório retificado, acarretando por consequência a redução nos proventos da beneficiária, já que o cálculo passou a ter por base o valor da média aritmética das contribuições previdenciárias, a Sra. Rosário de Fátima Marinho do Nascimento, sentindo-se prejudicada financeiramente, optou por retornar à atividade no intuito de completar o tempo restante para a obtenção de sua aposentadoria com proventos integrais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02651/08

Em análise do Recurso de Reconsideração, a Unidade Técnica conclui:

- a) Pelo conhecimento do presente Recurso de Reconsideração, interposto pela Sra. Rosário de Fátima Marinho do Nascimento junto a esta Corte de Contas, por ter atendido aos pressupostos recursais;
- b) Que seja dado provimento ao Recurso, com a notificação à autoridade responsável, o atual Gestor do IPM João Pessoa, para tornar sem efeito o ato de fl. 05, do documento eletrônico n.º 69528/17 (Portaria n.º 523/2017). Posteriormente, que o órgão original de lotação da servidora, Secretaria Municipal de Educação e Cultura, edite um ato determinando o seu retorno à atividade, para o cumprimento do tempo de contribuição restante à obtenção de sua aposentadoria, com a percepção dos proventos na forma integral.

O processo seguiu ao Ministério Público cuja representante pronunciou-se nos seguintes termos:

"(...) dadas a delicadeza do direito em causa, a plausibilidade do retorno à atividade, assegurando à recorrente uma existência mais digna, e as peculiares circunstâncias do caso, a demandar inclusive certa celeridade, entende que o recurso pode ser conhecido e acatado, para fins de se considerar sem efeito a decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-02293/17, procedendo-se a cientificação do Presidente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa, para tornar sem efeito a Portaria nº 523/2017, concessiva da aposentadoria por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição da Sra. Rosário de Fátima Marinho do Nascimento, e, em seguida, comunicar à Secretaria Municipal de Educação e Cultura, órgão original de lotação da servidora, acerca da necessidade de edição de ato determinando o retorno da servidora à atividade."

Concluindo, a representante do *Parquet* pugna pelo conhecimento do vertente Recurso de Reconsideração, e, no mérito, pelo seu provimento, nos termos acima expostos.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Com relação ao Recurso de Reconsideração em tela, observa-se que a peça recursal é tempestiva e obedece aos demais requisitos de admissibilidade.

Quanto ao mérito, registre-se inicialmente que o ato aposentatório em questão já foi apreciado por esta Corte de Contas, tendo sido julgado legal com o seu registro concedido; decisão que foi publicada na Edição nº 1855 do Diário Oficial Eletrônico, com data de 07 de dezembro de 2017. Ou seja, a ex-servidora já se encontra aposentada, tratando-se, portanto, de uma reversão de aposentadoria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02651/08

A recorrente alega inviabilidade de sua manutenção financeira em razão da redução de sua renda, com proventos calculados pela média aritmética das contribuições previdenciárias, e requer o seu retorno ao exercício das atividades laborativas, a fim de completar o tempo de contribuição restante para a concessão da aposentadoria com proventos integrais.

Conforme registrou a Auditoria, atualmente a aposentada possui 63 anos de idade, de modo que para o alcance dos 10.950 dias exigidos para a concessão do benefício previdenciário por ela almejado (com proventos integrais), faltam ainda 1775 dias a serem cumpridos pela servidora, o que resulta em 4 anos, 10 meses e 5 dias de contribuição.

O Relator acompanha o entendimento do Órgão de Instrução e do Ministério Público no sentido de que o Recurso em tela pode ser conhecido e acatado. Entretanto, cabe ao Instituto de Previdência verificar se a aposentada preenche os requisitos para uma possível reversão de aposentadoria, emitindo-se novo ato para tal procedimento.

Ante o exposto, proponho que a 2ª Câmara Deliberativa desta Corte de Contas:

- a)** conheça do presente Recurso de Reconsideração, interposto pela Sra. Rosário de Fátima Marinho do Nascimento;
- b)** no mérito, dê-lhe provimento, assinando o prazo de 30 (trinta) dias ao atual gestor do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa, Sr. Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque, para emitir ato de reversão de aposentadoria da ex-servidora, enviando a referida documentação a este Tribunal.

É a proposta.

João Pessoa, 10 de abril de 2018

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 10 de Abril de 2018 às 15:48



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 10 de Abril de 2018 às 13:13



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 12 de Abril de 2018 às 15:36



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO